



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720118/2012-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.213 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M. F. MONTAGENS E COBERTURAS S/S LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-43.117, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Ação fiscal – lançamentos fiscais Na ação fiscal, da qual resultou o processo em análise, foram lavrados os seguintes processos, com respectivos lançamentos fiscais:

Processo (COMPROT)	Lançamento (DEBCAD)	Período		Objeto do lançamento
10932.720117/2012-98	37.348.633-2	10/2007	11/2008	Entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (multa determinada pela sistemática vigente antes do advento da MP 449/2008).

	37.348.634-0	04/2007	12/2008	I – Contribuições patronais, sobre a remuneração de segurados empregados e da fonte pagadora, sobre a remuneração de contribuintes individuais. II – Diferenças de acréscimos legais (incidentes sobre contribuições recolhidas fora do prazo legal).
	37.348.635-9	10/2007	12/2008	Contribuições de segurados, cuja responsabilidade de arrecadação, mediante desconto e retenção nas remunerações é do empregador.
	37.348.636-7	10/2007	12/2008	Contribuições para outras entidades: FNDE/Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.
10932.720118/2012-32	51.017.579-1	01/2009	12/2009	Contribuições patronais sobre a remuneração de empregados e da fonte pagadora sobre a remuneração de contribuintes individuais.
	51.017.580-5	01/2009	12/2009	Contribuições para outras entidades: FNDE/Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.
	51.017.581-3	01/2009	12/2009	Contribuições de segurados, cuja responsabilidade de arrecadação, mediante desconto e retenção nas remunerações é do empregador.

Fundamentos do lançamento fiscal Com base no Relatório Fiscal (fls. 36/58) e nos demais documentos que integram o lançamento fiscal pode-se constatar que:

1. Em função do Mandado de Procedimento Fiscal 0811900.2011.00395, foi emitido, em 03/05/2012, o TIPF – Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 15/16), em razão do qual o Auditor Fiscal dirigiu-se ao endereço onde constava estar estabelecido o Contribuinte (Av. Senador Vergueiro, 2685, Bloco 16B, Vila Tereza, em São Bernardo do Campo/SP), tendo constatado que (Termo de Constatação, fl. 5):

a) O local é um endereço estritamente residencial, ocupado pela Sra. Eunice de Souza Campanile, que informou a inexistência de qualquer empresa no local.

b) A Sra. Eunice, no entanto, declarou que sua filha entrega as correspondências recebidas em nome da empresa aos sócios responsáveis (“Aparecida Michela”); declarou, também, que desconhece o endereço da empresa ou dos seus responsáveis.

2. Foram, então, empreendidas diligências, visando contato com a Sra. Adriana Maria Silva de Melo, que, segundo os dados cadastrais disponíveis, constava como sócia do Contribuinte. A correspondência voltou com a informação de que “não existe o número indicado”.

3. Foi expedido edital, em 21/05/2012, objetivando a intimação do Contribuinte, para atualizar dados cadastrais e tomar ciência do TIPF.

4. Em face destes fatos, foi instaurado procedimento de “inaptidão” (nº. 10932.000030/2012- 09), do que resultou a alteração da situação cadastral do Contribuinte para “inapta” na Receita Federal do Brasil, em 31/08/2012.

5. Finalmente, em função de Termo de Constatação e Intimação, tornado público pelo edital 45/2012, de 20/08/2012, atendeu à intimação o Sr. Maurício Adriano dos Santos, um dos sócios constantes dos cadastros do Contribuinte. Entretanto, consta que nenhuma das requisições de informações e documentos foi atendida, nem mesmo depois da expedição de novo Termo de Reintimação Fiscal nº. 56/2012, de 28/09/2012.

6. Diante destas circunstâncias e considerando a falta de outros elementos, a Fiscalização realizou pesquisas nos sistemas cadastrais disponíveis à Administração Tributária, tendo adotado seguinte procedimento (com base no artigo 33 da Lei 8.212/1991):

a) Obteve informações no cadastro da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do ano de 2008, constando que as massas salariais lá declaradas divergiam e eram superiores do montante das remunerações obtidas a partir das informações declaradas pelo Contribuinte em GFIP.

b) Para a base de cálculo relativa ao décimo terceiro salário de 2008 foi adotado o mesmo montante do respectivo mês de dezembro de 2008.

c) Para determinação da contribuição de segurados foi aplicada linearmente a alíquota mínima, de 8%.

d) Consta do Relatório Fiscal uma planilha demonstrando a apuração das diferenças entre RAIS e GFIP (fl. 45).

e) Os levantamentos realizados com base neste procedimento foram codificados como: “AF”, “AF1” e “AF2”.

7. As bases de cálculo declaradas em GFIP foram adotadas, para efeito de determinação das contribuições devidas, considerando o Contribuinte não optante do Simples Nacional (o regime tributário da Lei Complementar 123/2006), conforme dados cadastrais disponíveis.

Tais valores estão demonstrados em planilha que integra o Relatório Fiscal (fls. 46/47), integrando os levantamentos codificados como "CN", "CNI" e "CN2".

8. Consta que os valores apurados como recolhimentos realizados pelo Contribuinte foram considerados (descontados dos créditos tributários apurados, mediante rateio).

9. A Fiscalização relata os fatos e os motivos que, em face das disposições legais que informa, determinaram a inclusão dos sócios do pólo passivo da relação jurídica instaurada a partir do lançamento fiscal (fls. 48/54).

10. O Relatório Fiscal informa a inclusão, como anexo, do demonstrativo de apuração de multa, considerando as alterações introduzidas na Lei 8.212/1991 pela Medida Provisória 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009) – fls. 59/60. Informa, também, as razões de fato e de direito que justificaram o agravamento das multas aplicadas (fl. 53); finalmente, demonstra o cálculo do montante obtido, a título de multa, em relação ao crédito tributário correspondente à imposição de multa por omissão de segurados e de remuneração em GFIP (lançamento fiscal DEBCAD 37.348.633-2 – fls. 53/57).

Fundamentos da Impugnação São as seguintes, em síntese, as razões de Impugnação apresentadas pelo Contribuinte (fls. 115/121):

1. Inicia, declarando que Adriana Maria Silva de Mello teria "adquirido a empresa" em 05/05/2008. E, quanto ao endereço no qual estaria estabelecido o Contribuinte, informa:

No que tange a não localização das atividades empresariais no endereço constante dos registros da pessoa jurídica, cumpre esclarecer que a sócia adquirente Adriana Maria Silva Mello, ao se ver diante da possibilidade de tornar-se empresária efetuou a compra das cotas da pessoa jurídica em questão com a pretensão de instalá-la no endereço citado;

Ocorre que, em pouco tempo percebeu que seus meios eram insuficientes para ensejar o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica. De modo que, embora se tornando senhora da totalidade das cotas da pessoa jurídica esta de fato nunca veio a concretizar sua pretensão, permanecendo a empresa sem atividade desde então;

Correlato a discrepância de endereço residencial da sócia Adriana, cumpre dizer que o mesmo decorre de erro material protagonizado pelo escritório de contabilidade responsável pela alteração contratual advinda da venda das cotas à empresária acima, posto que naquele endereço, de fato, jamais residiu;

2. Quanto à opção pelo Simples Nacional, assim se posiciona a Impugnação:

Com relação a informações pertinentes ao Simples Nacional, sua retificação se torna possível através do sistema Sefip, o que poderá ser realizado a posteriori. A empresa era optante pelo simples nacional, porém em algum momento foi excluída e a contabilidade não percebeu e continuou a recolher o imposto como simples.

3. Passa, então, a discorrer sobre o direito à compensação, para concluir pelo pedido de "...compensação devida de seus créditos com os débitos devidos ...".

4. Formula, então, seus pedidos

Ex positis, requer digno-se Vossa Excelência:

- Determinar o **cancelamento dos AI's** em comento;
- Seja esclarecida e apurada a falha no enquadramento da empresa no simples nacional;
- Em não entendendo pelo cancelamento. **Sejam os débitos compensados com os créditos** de mesma natureza existentes; e,
- Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será depositado oportunamente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Adriana Maria Silva de Mello adquiriu a empresa em 05/05/2008.
- Inatividade declarada no mesmo exercício fiscal.
- Apresentou Declaração Simplificada - DSPJ-Inativa.
- Inexiste fato gerador.
- Empresa sempre recolheu como optante pelo SIMPLES por acreditar que era optante.
- Requer compensação com seus créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O recurso é tempestivo. Passo à análise das questões pertinentes.

Registro inicialmente que os devedores solidários não foram cientificados da decisão do julgamento de primeira instância.

Entendo que tal proceder pode representar cerceamento de defesa e macular este contencioso administrativo fiscal.

Para sanar tal vício, o processo deve retornar à origem para que os devedores solidários sejam intimados do resultado do julgamento da DRJ.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para que a DRF de origem dê ciência aos devedores solidários do resultado do julgamento de primeira instância.

Carlos Alberto Mees Stringari